

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 103/70

Aprovado em 25/5/1970

Cancelamento de matrícula de alunos em débito com os "exames de madureza".

Processo n. 83/70-CEE

Interessado: Alunos do Colégio Comercial "Costa Braga", da Capital Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio Relator: Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

1. Amélia Pereira da Silva e José Cireneu Siqueira matricularam-se, em 1968 na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial "Costa Braga", desta Capital.
2. Estudaram durante todo o ano letivo e foram promovidos para a 2ª série em 1969, embora a matrícula de ambos houvesse sido cancelada pela autoridade competente da 3ª Inspeção Regional do Departamento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação.
3. O cancelamento foi motivado pelo fato de que os dois alunos, em 1968, estavam em trabalho de exames de madureza do ciclo ginásial e somente puderam concluir ditos exames no mês de fevereiro de 1969.
4. Os interessados, e mais o diretor do Colégio Comercial "Costa Braga", inconformados com o cancelamento recorreram ao Conselho Estadual de Educação, visando à concessão de validade para as duas matrículas e demais atos escolares subseqüentes.
5. Os requerimentos foram apreciados nos escalões competentes da Coordenadoria do Ensino Técnico, os quais, concordes com a decisão da Inspeção, alvittraram a remessa dos autos, em última instância, ao exame e voto deste Colegiado.
6. Vejamos o histórico dos casos que são absolutamente idênticos, nos termos relatados pela Inspeção:
"3 -o requerente - José Cireneu Siqueira - foi matriculado em 1968, na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, sem ter apresentado documento comprobatório de conclusão de curso de grau médio, porquanto, na ocasião, ainda estava na dependência da prestação de exames de madureza, nas disciplinas Conhecimentos Gerais e Matemática."

"4 -Após várias solicitações para a regularização do assunto, verificamos que nenhuma providência havia sido tomada para a sua legalização, o que nos levou a encaminhar, a direção da escola, ofício datado de 20.2.1969, determinando o cancelamento da matrícula, indevidamente concedida".

"5 -Apesar de ter concluído os Exames de Madureza em fevereiro de 1969, o peticionário, até a data de 17.4.1969, não havia apresentado o documento faltante. Nessa data não tivemos duvida de fazer constar do livro de matrículas o nosso despacho de cancelamento."

7. À fls. 6 do protocolado, a referida Inspetoria, informando a respeito do pedido do diretor do Colégio Comercial "Costa Braga", só solicitando autorização especial para ser validada a matrícula concedida a José Cireneu Siqueira e Amélia Pereira da Silva, esclarece que:

- I. A irregularidade dessas matrículas foi verificada em junho de 1968, tendo a inspeção reclamado providências da diretoria da escola para devida regularização dos dois casos;
- II. A tolerância da inspetoria foi até o ponto de dar, ao diretor da escola, em 11.12.1968, após haver esgotado os esforços para a solução do assunto, um novo e último prazo, prazo esse para a regularização reclamada, sob pena da declaração de nulidade das matrículas; que expirou a 20 de fevereiro de 1969, quando foi determinado o cancelamento das duas matrículas;
- III. Contudo, em 17 de abril de 1969, o inspetor verificou "com surpresa, que os citados elementos estavam matriculados na 2ª série, indevidamente, como se não bastasse a irregularidade de suas matrículas na 1ª série, já canceladas;
- IV. Ainda mais, os requerimentos de matrícula na 2ª série estavam datados de 17.3.1969 e de 24.2.1969, após o ofício determinador do cancelamento da matrícula dos dois alunos na 1ª série;
- V. Ante o abuso da direção da escola, foram também canceladas, conforme despacho do livro competente, as duas matrículas na 2ª série.

8. Quando o assunto parecia estar encerrado, eis que a Inspetoria é novamente surpreendida pelos renitentes diretores do Colégio em causa.

Vejamos o depoimento da inspeção:

"Por ocasião da visita de inspeção, em 30.6.1969, fomos informados pela Direção do Colégio que os casos em apreço haviam sido encaminhados à consideração do Conselho Estadual de Educação, a quem caberia a superior decisão de ratificar ou não a nossa decisão. Apesar de tal informação ter sido por nós recebida como verdadeira verificamos, agora, que o assunto foi submetido, por requerimento de 29.8.1969, ao Sr. Inspetor Regional do Ensino Comercial, do Ministério da Educação e Cultura."

9. Parece-nos lícito deduzir deste tópico, que a direção da Escola procurou ganhar tempo, a fim de tentar validar as matrículas impugnadas, ainda que para tal se valesse de recursos protelatórios e de subterfúgios.
10. O relatório do Inspetor termina com estas palavras:
"Nada temos contra a direção da Escola e muito menos em relação aos interessados no solucionamento deste processo. O que não podemos aceitar e nem permitir é a pura e simples inobservância do estabelecimento pela legislação do ensino. Se a direção não tomou as providências cabíveis, em época oportuna, ou não exigiu a documentação necessária para a matrícula, foi porque não quis e nunca por desconhecimento do preceito legal ou por falta de atenção e orientação de nossa parte."
11. Tomemos conhecimento, agora, de algumas das razões alegadas na representação que o novo diretor do Colégio Comercial "Costa Braga" enviou, por equívoco, a Inspeção Regional do Ensino Comercial, do Ministério da Educação e Cultura:
"No ano letivo de 1968, cursou o 1º ano de Contabilidade, obtendo aprovação com dispensa inclusive de prestação de Exames Finais, de Português, Inglês, Matemática, Organização de Empresas, e conseguido notas 5 e 5,7 nas disciplinas Elementos de Direito e Contabilidade Geral, a aluna Amélia Pereira dá Silva, que neste ano letivo de 1969, ante a sua promoção meritória e por ser aluna do ano letivo passado, a sua matrícula foi aceita automaticamente, e a sua frequência as aulas se fez normalmente, continuando com ótimo aproveitamento geral."
"Ante as dificuldades de direção econômica e administrativa deste curso, no ano passado e até mesmo na fase inicial deste ano de 69, o signatário deste documento passou a responder pela Direção Técnica do Curso por especial autorização dessa Inspeção Regional, que teve conhecimento das ocorrências havidas."
"Estávamos em urgente fase de trabalho intenso, para que as aulas diárias não sofressem solução de continuidade, ministrando aulas extras, contratando novos professores, apaziguando situações econômicas aflitas, etc. que felizmente caminhou rapidamente e satisfatoriamente, quando o Senhor Inspetor da 2ª Inspeção Regional do Departamento de Ensino Profissional, revisando a documentação das matrículas, notou que a aluna citada, não havia apresentado a conclusão da disciplina História, nos exames de madureza de 1968, no entanto o fez das outras cinco matérias."
"Averiguamos que a aluna em referência, no ano de 68, estava prestando exames de madureza, 1º ciclo e como na época para concluir o curso faltava a disciplina de História, que para o fazer dependia de certas normas e regulamentos, o exercício letivo se escoou e contra sua vontade, só pude fazer ou se submeter ao exame, em fevereiro de 69."
"Evidentemente, houve descuido nos serviços da Secretaria, corroborando pela inobservância do fato com mais oportunidade, de maneira que um cancelamento dessa matrícula viria nos nivelar Escola e Inspeção em situação um tanto incômoda, perante o conceito geral, de quem custeou sua frequência às aulas regulares e aproveitadas."

"A aluna persiste na frequência às aulas, sem ter deixado sofrer qualquer interrupção na sua participação e aproveitamento eficiente, em companhia de seus colegas de série."

12. A transcrição é literal.

A Inspeção Federal, como é natural, nada pode fazer, visto que a escola esta sob inspeção estadual, motivo por que a representação em tela foi remetida ao exame do Departamento do Ensino Técnico, em 24 de setembro de 1969, onde foi juntada aos requerimentos de José Cireneu Siqueira e Amélia Pereira da Silva.

13. Apreciamos, agora, a situação desses dois alunos, no que concerne aos exames de madureza.

É esta:

Amélia Pereira da Silva

Conhecimentos Gerais Fevereiro de 1968

Matemática Fevereiro de 1968

Português Julho de 1968

Geografia Julho de 1968

Ciências Julho de 1968

História Fevereiro de 1969

José Cireneu Siqueira

Português 1966

Geografia

História 1967

Ciências

Conhecimentos Gerais Setembro de 1968

Matemática Fevereiro de 1969

14. Verifica-se, pelo exposto, que Amélia Pereira da Silva, à época de sua matrícula havia ultrapassado a "barreira" de apenas duas disciplinas: Matemática e Conhecimentos Gerais, vindo a saldar sua dívida somente em fevereiro de 1969.

15. O mesmo poderemos dizer de José Cireneu Siqueira, cuja corrida contra a "barreira" das disciplinas do ciclo ginásial, nos exames de madureza, começou em 1966, foi parcialmente vencida em 1967 e 1968, vindo a terminar somente em fevereiro de 1969.

16. Os dois alunos, por conseguinte, não tinham condições para a matrícula, em 1968, na 1ª série do curso do ciclo colegial, como é a 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade.

17. A direção da escola, por omissa, negligente ou distraída que fosse, jamais poderia ignorar o disposto no Artigo 37 da LDB:
"Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente".
18. Vamos admitir, por absurdo, que a Secretaria e a direção desse Colégio ignorasse, de fato ou por conveniência, o texto legal supracitado e, assim sendo, aceitaram as duas matrículas em março de 1968. Em junho de 1968, três meses após, a Inspeção adverte os responsáveis pela direção da escola a respeito da irregularidade.
19. Que deveria ter feito um diretor responsável, um educador qualificado? Providenciar com urgência, a regularização da vida escolar desses dois alunos ou, na impossibilidade, avisá-los, lealmente, do que ocorria e cancelar a matrícula de ambos.
20. Assim não procedeu o então diretor. Preferiu usar subterfúgios, ganhar tempo, sem se preocupar com o prejuízo moral, psíquico, de tempo e pecuniário que iria causar a dois jovens.
Desses prejuízos apenas o último é parcialmente reparável, visto que os três primeiros são irreversíveis em seu malefício.
21. Constrange-nos a situação desses dois jovens, novas vítimas da displicência ou que outro nome tenha de responsáveis por escolas que agem de forma contrária aquilo que deveriam fazer.
Até quando iremos presenciar casos como estes?
SÓ Deus sabe.
22. O fato é que a lei foi desrespeitada. O transgressor consciente – diretor e secretário da escola – foi advertido e persistiu no erro; às vítimas – os dois alunos – clamam contra o cancelamento de suas matrículas, provavelmente persuadidos pela solércia da direção da escola de que tudo, ao final, seria arrumado.
Quantos casos iguais não estarão ocorrendo, agora nas centenas de cursos colegiais técnicos e secundários, deste Estado?
Ninguém poderá responder, mas é seguro, que estejam ocorrendo, pois que é realmente assustador o poder de proliferação de maus exemplos.

Sob o ponto de vista pedagógico nos inclinamos para o atendimento do pedido, mas quais seriam as consequências deste precedente? Seria, no mínimo, algo equivalente à abertura irreversível de comporta a qual ocorreriam, de pronto, numerosos pedidos iguais e o Artigo 37, da Lei de Diretrizes e Bases passaria a ser letra morta.

CONCLUSÃO:

- a -Dentro da letra e do espírito da lei opinamos no sentido de que seja mantida a decisão da Inspeção, cancelando as duas matrículas;
- b -Contudo, fica assegurado aos dois alunos, em caráter excepcional, permissão para se matricularem, em 1970, na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade;
- c -Para o atendimento das exigências legais de frequência e de aproveitamento, serão consideradas as notas e frequência desses alunos nos meses de março, abril e maio deste ano, na série que estiverem frequentando;
- d -Caberá aos responsáveis pelos dois alunos, ou eles próprios, se capazes, promover a competente ação para o ressarcimento do prejuízo que tiveram, caso a direção do colégio não tome espontaneamente a iniciativa de indenizá-los.
- e -Cópia deste parecer seja encaminhada à Secretaria da Educação. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões das CREPM, aos 18 de maio de 1970

(aa) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, Monsenhor
Cons. MARIA BRAZ
Cons. NELSON CUNHA AZEVEDO
Cons. THEREZINHA FRAM